



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE		
EMENTA: Pronunciamento sobre pedido do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, para cursos de Educação de Jovens e Adultos em outros Estados da Federação.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188281-3	PARECER Nº 0911 /2000	APROVADO EM: 12.09.2000

I - RELATÓRIO

O diretor adjunto do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, IBTE, pelo processo Nº 00188281-3, solicita deste Conselho de Educação autorização para aplicar provas de avaliação dos cursos nos níveis fundamental e médio de Educação de Jovens e Adultos a distância, em outros Estados da Federação.

Justifica o pedido pela grande procura de alunos de outros Estados onde ainda não foram disciplinadas as questões sobre educação a distância.

As provas seriam, então, aplicadas diretamente pelo IBTE e ou mediante convênio celebrado na forma do parágrafo 3º, art. 20, da Resolução Nº 360/2000, deste Conselho, e fundamenta seu pedido com base na referida Resolução, referindo-se à “razão das desigualdades geográficas, sociais ou econômicas”.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, credenciado por este Conselho pelo Parecer Nº 534/2000, para ministrar curso de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, com reconhecimento até 31 de dezembro de 2001, pretende, agora, em face de inúmeros pedidos, estender sua atuação em outros estados da federação, utilizando os recursos de educação a distância.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0911/ 2000

Fundamenta seu pedido no § 3º, do artigo 20, da Resolução Nº 360/2000, deste Conselho de Educação, que permite a realização dos exames relativos nos cursos de educação profissional por parte de instituição credenciada através de parcerias, mediante convênios, acordos ou consórcio com outras instituições especializadas na preparação dos profissionais.

E, ainda, no inciso III, do art.3º da mesma Resolução.

Assim reza o Art.3º: “Os Órgãos de coordenação e as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ao se valerem dos recursos da educação a distância, fá-lo-ão com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada”.

E no inciso III – “supletiva, com o fim de possibilitar e ampliar o acesso à educação, em seus diferentes níveis, aos que, em razão das desigualdades geográficas, sociais ou econômicas, tenham ficado à margem da escolarização convencional”.

Parece-nos, à primeira vista e salvo melhor juízo, que essa função supletiva dos recursos da educação a distância, em razão das desigualdades geográficas, não possa ser desenvolvida em outros estados da federação fora da jurisdição do Conselho de Educação que credenciou a instituição.

Assim define o art.15 da Resolução do Conselho Nacional de Educação que estabelece as Diretrizes Curriculares para Educação de Jovens e Adultos: “Art.15 – Os Sistemas de Ensino, nas respectivas áreas de competência, são co-responsáveis pelos cursos e pelas formas de exames supletivos por eles regulados e autorizados”.

Então, a regulamentação e a autorização de cursos e exames supletivos são de responsabilidade de cada sistema de ensino, no caso aqui o Conselho de Educação que, ainda de acordo com a supracitada Resolução, tem as seguintes competências deferidas pelos artigos 6º e 9º:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0911/ 2000

Art.6º - Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos”.

Art.9º - Cabe aos sistemas de ensino, além dos cursos, regulamentar os procedimentos para a estrutura e a organização dos exames supletivos, em regime de colaboração e de acordo com suas competências.

Este Conselho de Educação, somente agora, está elaborando as normas que regulamentarão essas modalidades de ensino, cujos cursos e exames vinham sendo exigidos pela Resolução Nº 333/94.

Por isto, uma das suas decisões já previstas em Projeto de Resolução, é dar um prazo até setembro de 2001, para as instituições autorizadas providenciarem sua adaptação às normas da Resolução prestes a ser aprovada.

É verdade que a Lei Nº 9394/96 em seu § 3º, art.80, diz que “pode haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas” mas “cabe a cada sistema de ensino estabelecer as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação”.

Ao nosso ver, não se pode admitir que uma instituição saia dos limites da área de jurisprudência do Conselho de Educação que a credenciou e penetre na área de jurisdição de outro sistema de ensino, a não ser como cooperação e integração, supondo-se, naturalmente, o consentimento do mesmo.

III- VOTO DO RELATOR

Que o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE aguarde um pouco mais a aprovação das normas que estão sendo elaborados por este Conselho para estender sua atuação, além dos limites de sua jurisdição.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0911/ 2000

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho de Educação do Ceará, em sessão plenária, aprovou a conclusão da Câmara da Educação Básica, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2000.

PARECER Nº 0911/2000
SPU Nº 00188281-3
APROVADO EM: 12.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC